



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



JULGAMENTO DE RECURSOS

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.13050126-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO, COM UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO VIA CARTÕES COM CHIP E SENHA PARA PAGAMENTO, VISANDO ATENDER AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM – SAAE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA

RECORRIDA: BIQ BENEFÍCIOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de benefício alimentação por meio de cartões eletrônicos com chip e senha destinados aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim – SAAE.

Conforme registrado na ata da sessão pública, participaram da disputa 17 (dezessete) empresas do ramo pertinente ao objeto licitado.

Encerrada a etapa de lances, constatou-se que todas as empresas participantes permaneceram classificadas com taxa administrativa de 0,00% (zero por cento), percentual que representa o menor valor admitido pela legislação vigente para contratações de gerenciamento de benefícios alimentação. Considerando a vedação legal à oferta de taxa negativa, prevista na Lei Federal nº 14.442/2022 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.854/2021, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 12.712/2025, inexistia possibilidade jurídica de formulação de propostas mais

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

vantajosas sob o critério de preço, circunstância que resultou em empate real e absoluto entre todas as licitantes participantes.

Os registros da sessão demonstram que, diante da situação de empate entre todas as licitantes, a plataforma eletrônica realizou automaticamente procedimento de sorteio para definição da ordem classificatória entre as empresas empatadas. Em decorrência dessa funcionalidade sistêmica, a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA foi posicionada provisoriamente em primeiro lugar na classificação do certame passando a figurar perante o sistema eletrônico como primeira colocada na classificação provisória do certame para fins de prosseguimento das etapas subsequentes.

Inconformadas com o resultado da sessão pública, as recorrentes sustentam, em síntese, que a classificação provisória do certame foi definida a partir de sorteio automático realizado pela plataforma eletrônica, sem a prévia observância dos critérios de desempate estabelecidos no item 7.21.1 do edital e no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Defendem que, em razão do empate absoluto entre as propostas apresentadas, a Administração deveria ter promovido a aplicação dos critérios de desempate previstos no item 7.21.1 do edital e no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando às licitantes a apresentação e comprovação dos documentos pertinentes antes da definição da classificação final do certame. Ao final, requerem a invalidação dos atos praticados após o sorteio automático realizado pela plataforma eletrônica e o retorno do procedimento à fase de desempate, para análise dos critérios legais aplicáveis e posterior definição da ordem classificatória das licitantes.

Por sua vez, a recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA também apresentou alegações complementares relacionadas à documentação apresentada pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, requerendo sua análise pela Administração.

Regularmente intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, as demais licitantes não se manifestaram, tendo apenas a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA apresentado tempestivamente suas contrarrazões recursais.

II – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Preliminarmente, verifica-se que os recursos administrativos foram interpostos tempestivamente pelas licitantes participantes do certame, observando os requisitos de admissibilidade previstos nos termos do art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Constata-se, ainda, a presença dos pressupostos recursais de legitimidade, interesse recursal e tempestividade, uma vez que as recorrentes participaram regularmente do procedimento licitatório e demonstraram inconformismo em relação aos atos praticados na condução do certame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos para análise do mérito das alegações apresentadas.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao **art. 5º da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente contratação envolve o fornecimento e gerenciamento de benefício alimentação, modalidade submetida às disposições da Lei Federal nº 14.442/2022 e do Decreto Federal nº 10.854/2021, com as alterações posteriores introduzidas pela

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

legislação superveniente. Nos termos da regulamentação vigente, é vedada a utilização de taxas negativas nas contratações dessa natureza, circunstância que possui relevância direta para a análise do presente caso.

Com efeito, todas as licitantes participantes apresentaram propostas correspondentes à taxa administrativa de 0,00% (zero por cento), atingindo o menor percentual juridicamente admissível para a contratação. Assim, embora regularmente oportunizada a fase competitiva, inexistia possibilidade legal de apresentação de proposta economicamente inferior, razão pela qual o empate verificado não decorreu da ausência de competitividade, mas de limitação legal imposta ao mercado de benefícios alimentação, encontrando respaldo no art. 3º da Lei Federal nº 14.442/2022, que veda a imposição de deságio ou descontos sobre o valor contratado nessa modalidade de benefício.

Diante desse cenário, caberia à Administração promover a aplicação dos critérios de desempate previstos no edital e na legislação vigente.

O item 7.21.1 do instrumento convocatório estabeleceu expressamente:

"Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021."

Por sua vez, o art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece critérios específicos destinados à solução das situações de empate, constituindo procedimento de observância obrigatória pela Administração Pública.

Da análise dos autos, verifica-se que o sistema eletrônico utilizado para realização da disputa promoveu automaticamente sorteio entre os participantes empatados, estabelecendo ordem classificatória sem que houvesse prévia análise dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Após os questionamentos formulados pelas licitantes, esta Pregoeira realizou verificação junto ao suporte técnico da plataforma eletrônica, sendo informado que a definição da ordem classificatória decorreu de rotina sistêmica automática do ambiente utilizado para processamento do certame. Entretanto, embora reconhecida a origem automatizada do procedimento, tal circunstância não afasta a incidência da legislação aplicável nem substitui os critérios legalmente estabelecidos para

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

resolução de situações de empate, uma vez que a Administração Pública permanece vinculada à observância da lei e das regras do edital.

Nesse contexto, assiste razão às recorrentes. Os recursos apresentados por MEGA VALE, VEROCHIQUE, PLUXEE, UP BRASIL e ROM CARD convergem para a mesma tese jurídica, qual seja, a necessidade de observância prévia dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 antes da definição da ordem classificatória das empresas empatadas. Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a pretensão recursal encontra amparo no edital e na legislação de regência, uma vez que o sorteio constitui mecanismo excepcional e residual, não podendo ser utilizado como primeiro instrumento de definição da classificação quando o próprio instrumento convocatório remete expressamente à aplicação dos critérios legais de desempate.

Importa ressaltar que não há nos autos qualquer elemento capaz de indicar favorecimento, direcionamento, má-fé ou atuação irregular por parte da Administração ou desta Pregoeira na condução do certame. Conforme demonstram os registros da sessão pública, a classificação provisória das licitantes decorreu exclusivamente de procedimento automatizado executado pela plataforma eletrônica, inexistindo qualquer intervenção humana na definição do resultado gerado pelo sistema. Todavia, a ausência de conduta irregular dos agentes públicos não afasta o dever da Administração de zelar pela estrita observância da legislação e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante desse contexto, impõe-se o retorno do certame à fase de desempate, com a observância dos critérios previstos no item 7.21.1 do edital e no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se tratamento isonômico a todas as licitantes empatadas e a regular definição da ordem classificatória do certame.

Quanto às alegações formuladas pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA acerca da documentação apresentada pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, sua análise mostra-se prejudicada neste momento, uma vez que a definição da classificação das licitantes ainda depende da prévia aplicação dos critérios legais de desempate. Eventual apreciação da matéria será realizada oportunamente, caso venha a se revelar necessária ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA BIQ BENEFÍCIOS LTDA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

No tocante às contrarrazões apresentadas pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, verifica-se que seus argumentos não possuem o condão de afastar os fundamentos deduzidos pelas recorrentes.

Inicialmente, observa-se que a controvérsia instaurada nos presentes autos não diz respeito à regularidade da habilitação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA, tampouco à confiabilidade ou segurança da plataforma eletrônica utilizada para processamento do certame. O ponto controvertido consiste, exclusivamente, em verificar se a definição da ordem classificatória observou integralmente os critérios de desempate previstos no item 7.21.1 do edital e no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Embora a recorrida sustente a inexistência de prova técnica acerca de eventual irregularidade do sistema eletrônico, a matéria objeto dos recursos pode ser aferida a partir dos próprios registros constantes dos autos, especialmente da ata da sessão pública e dos registros processuais, sendo incontroverso que houve empate entre as propostas apresentadas e que a plataforma eletrônica promoveu sorteio automático entre as licitantes empatadas.

Ademais, a invocação da presunção de legitimidade dos atos administrativos não afasta o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que pode revisar seus próprios atos quando identificar eventual desconformidade com a legislação aplicável ou com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Também não merece acolhimento a alegação de preclusão administrativa. As recorrentes não questionam qualquer disposição do edital, mas sim a forma de operacionalização do procedimento de desempate durante a sessão pública, circunstância que somente se tornou plenamente conhecida após a prática do ato administrativo ora impugnado.

Por fim, a alegação de ausência de prejuízo igualmente não prospera. Isso porque o eventual afastamento da aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.21.1 do edital, caso confirmado, constitui matéria capaz de influenciar diretamente a definição da ordem classificatória das licitantes, sendo suficiente para justificar a revisão do procedimento adotado.

Dessa forma, as contrarrazões apresentadas pela empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA não afastam os fundamentos recursais analisados, razão pela qual não merecem acolhimento.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os recursos administrativos merecem acolhimento, uma vez que o procedimento de desempate efetivamente realizado não observou integralmente a sistemática prevista no item 7.21.1 do edital e no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a irregularidade constatada não possui extensão suficiente para justificar a anulação integral do procedimento licitatório. Os atos praticados até a realização do sorteio automático permanecem válidos, inexistindo vício que comprometa as fases de divulgação do edital, recebimento de propostas e disputa eletrônica.

A medida juridicamente adequada consiste na invalidação dos atos praticados após o sorteio automático e no retorno do certame à fase de desempate, oportunizando-se às licitantes empatadas a apresentação dos documentos e informações necessários à análise dos critérios estabelecidos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

A medida juridicamente mais adequada consiste na invalidação dos atos praticados após a realização do sorteio automático e no retorno do certame à fase de desempate, preservando-se todos os atos válidos anteriormente praticados.

VI – DECISÃO

Cumprir registrar que a presente decisão não tem por finalidade questionar a idoneidade, a segurança ou a confiabilidade da plataforma eletrônica utilizada no certame, cujos mecanismos operacionais são amplamente empregados em procedimentos licitatórios. A controvérsia analisada decorre de situação específica relacionada à operacionalização automática do desempate entre propostas empatadas, a qual demanda adequação do procedimento às disposições editalícias e legais aplicáveis ao caso concreto. Dessa forma, a medida adotada visa exclusivamente assegurar a observância dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se a validade, a integridade e a confiabilidade dos demais atos praticados no âmbito do certame.

Ante o exposto, esta Pregoeira decide:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

1. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MEGA VÁLE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA;
2. **DAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados;
3. **DECLARAR INSUBSISTENTE** a classificação decorrente do sorteio automático realizado pela plataforma eletrônica;
4. **INVALIDAR** os atos praticados após a realização do referido sorteio;
5. **DETERMINAR** o retorno do certame à fase de desempate entre todas as licitantes que permaneceram empatadas;
6. **OPORTUNIZAR** às licitantes empatadas a apresentação dos documentos, declarações e demais comprovações necessárias à análise dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, observada a ordem legal de aplicação e o disposto no item 7.21.1 do edital;
7. **REGISTRAR** que eventual análise de documentação relacionada aos critérios de desempate ou à habilitação das licitantes será realizada na fase processual própria;
8. **ENCAMINHAR** os autos à autoridade competente para conhecimento e demais providências cabíveis.

Quixeramobim-CE, 16 de junho de 2026.

Cecyllia Maria Fernandes Almeida
CECYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA

PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SAAE DE QUIXERAMOBIM

Cecyllia M^ª Fernandes Almeida
Agente de Contratação / Pregoeiro
CPF: 056.805.703-19
SAAE de Quixeramobim